

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de abril 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-85.085

Recurso nº: 70.254 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente: BENAFAER S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

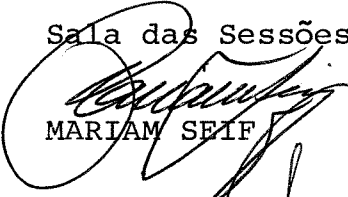
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
principal, em razão do princípio da decorrência,
aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe
sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BENAFAER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

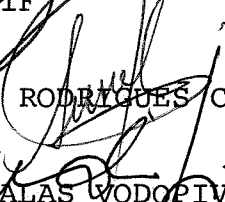
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993

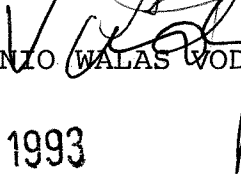


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR



ANTÔNIO WALAS WODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira, Cândido, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



RECURSO Nº: 70.254

ACÓRDÃO Nº: 101-85.085

RECORRENTE: BENAFAER S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

BENAFAER S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 33.049.412/0001-75, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 81/82, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

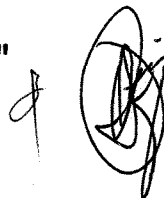
A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário tem por base:

"Valores devidos a título de contribuição do PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, correspondentes a 5% dos montantes tributáveis arrolados no Auto de Infração em anexo..."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10 e 11, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS / DEDUÇÃO DO IRPJ

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a set of initials or a full name. The stamp is partially obscured by the ink.

PROCESSO Nº 13708/000.275/87-80

ACORDAO Nº: 101-85.085

Cientificado dessa decisão em 22 de outubro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 11 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

E o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1984 a 1986, anos-base de 1983 a 1985.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.060, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.993, de 26 de abril de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES - METODO - INVENTARIO PERMANENTE - Comprovado que a pessoa jurídica dispõe de inventário permanente dos estoques, eventuais erros cometidos no cálculo do custo médio devem ser apurados e, se for o caso, as diferenças consideradas majoração dos custos dos produtos vendidos. Tratando-se, na verdade, de mera antecipação na apropriação dos custos, resta evidenciada a hipótese prevista no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 28 de abril de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.